GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 036/2023-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 21 de março de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 02/2023, que *"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR PARA O ESTADO DE GOIÁS O CONTROLE E GESTÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e dignos edis, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é transferir para o Estado de Goiás o controle da Rodovia Vicinal que liga a BR-060, à Rodovia GO-010, trecho situado entre a Vila São Vicente até a divisa do Município de Anápolis com o Município de Leopoldo de Bulhões.

Pontua-se que a presente propositura se apresenta conveniente ao Município de Anápolis, devido à grande produção de hortifrútis, principalmente com o escoamento para o CEASA, bem como as propriedades rurais e suas atividades produtivas agrícolas na região, visando maior afluência e proteção com a transferência do segmento para o Estado de Goiás.

A Carta Magna, versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislarem sobre seus assuntos de interesses locais*, ipsis litteris:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Concomitantemente a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que versa a Constituição da República Federativa do Brasil (Princípio da Simetria), destinou em seu artigo 11, inciso I, privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais, e

no inciso XI, dispõe sobre as atribuições de deliberar sobre a administração, utilização e alienação dosbens públicos:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*
>
> ***XI -*** *dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

Para mais, a Lei Estadual, nº 18.662, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre a estadualização de segmentos municipais, aduz em seu artigo 1º, sobre a transferência de trechos de estradas rurais sob a administração dos municípios para a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP –, dependendo de prévia manifestação de sua área técnica e aprovação pela Presidência, bem como de posterior edição de lei específica para cada caso. Analisemos:

> ***Art. 1º.*** *A transferência para a Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP – de trechos de estradas rurais sob a administração dos municípios atenderá ao disposto nesta Lei, dependendo de prévia manifestação de sua área técnica e aprovação pela Presidência, bem como de posterior edição de lei específica para cada caso.*

Nesta sequência, a supramencionada norma estadual, dispõe que para a instauração do procedimento de transferência, em que o Município deverá instruir o seu requerimento com no mínimo, a exposição de motivos que justifique a transferência proposta, detalhando os benefícios advindos da incorporação do trecho municipal à malha rodoviária estadual, e documento formal do Chefe do Poder Executivo municipal, com a jurisdição sobre a via, respaldada por lei municipal autorizadora da transferência.

A propósito, é dever da Administração Pública buscar a realização do interesse público para o alcance do interesse da coletividade, razões pelas quais se mostra necessária a proposta. Vejamos:

> ***Art. 2º*** *A Administração Pública obedecerá, dentre outros,* ***aos princípios*** *da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica,* ***interesse público*** *e eficiência. (Lei Federal nº 9.784 , de 29 de Janeiro de 1999).*

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, TOMANDO-SE ESTE COMO SUBSTITUTIVO DE TEXTO DO PLO 93/2021, que tem o mesmo objeto, alterando-se somente as diretrizes de constar coordenadas geográficas e obrigações do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 21 DE MARÇO DE 2023

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR PARA O ESTADO DE GOIÁS O CONTROLE E GESTÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a transferir para o Estado de Goiás o domínio e controle da Rodovia Vicinal que liga a BR-060, à GO-010, trecho situado entre a Vila São Vicente até a divisa do Município de Anápolis com o Município de Leopoldo de Bulhões, numa extensão de 4.660,00m (quatro mil e seiscentos e sessenta metros), descrita conforme seu eixo aproximando e de acordo com as seguintes coordenadas geográficas:

I - Ponto 01, coordenadas: 16°25'12.29"S 48°58'33.61"O;

II - Ponto 02, coordenadas 16°25'13.04"S 48°58'33.05"O;

III - Ponto 03, coordenadas 16°25'13.37"S 48°58'32.44"O;

IV - Ponto 04, coordenadas: 16°25'15.44"S 48°58'26.64"O;

V - Ponto 05, coordenadas: 16°25'16.44"S 48°58'23.60"O;

VI - Ponto 06, coordenadas: 16°25'17.10"S 48°58'22.54"O;

VII - Ponto 07, coordenadas: 16°25'23.04"S 48°58'19.37"O;

VIII - Ponto 08, coordenadas: 16°25'25.69"S 48°58'17.49"O;

IX - Ponto 09, coordenadas: 16°25'27.54"S 48°58'15.23"O;

X - Ponto 10, coordenadas: 16°25'29.85"S 48°58'12.45"O;

XI - Ponto 11, coordenadas: 16°25'33.96"S 48°58'8.33"O;

XII - Ponto 12, coordenadas: 16°25'39.93"S 48°58'3.27"O;

XIII - Ponto 13, coordenadas: 16°25'56.12"S 48°57'47.50"O;

XIV - Ponto 14, coordenadas: 16°25'56.64"S 48°57'46.16"O;

XV - Ponto 15, coordenadas: 16°25'57.20"S 48°57'43.53"O;

XVI - Ponto 16, coordenadas: 16°25'57.91"S 48°57'40.90"O;

XVII - Ponto 17, coordenadas: 16°25'58.71"S 48°57'39.03"O;

XVIII - Ponto 18, coordenadas: 16°26'2.87"S 48°57'33.88"O;

XIX - Ponto 19, coordenadas: 16°26'3.69"S 48°57'33.07"O;

XX - Ponto 20, coordenadas: 16°26'10.13"S 48°57'28.64"O;

XXI - Ponto 21, coordenadas: 16°26'17.50"S 48°57'23.35"O;

XXII - Ponto 22, coordenadas: 16°26'31.46"S 48°57'12.71"O;

XXIII - Ponto 23, coordenadas: 16°26'32.50"S 48°57'11.84"O;

XXIV - Ponto 24, coordenadas: 16°26'40.92"S 48°57'5.18"O;

XXV - Ponto 25, coordenadas: 16°26'42.75"S 48°57'4.15"O;

XXVI - Ponto 26, coordenadas: 16°26'55.66"S 48°56'59.05"O;

XXVII - Ponto 27, coordenadas: 16°26'56.33"S 48°56'58.40"O;

XXVIII - Ponto 28, coordenadas: 16°27'0.59"S 48°56'52.51"O;

XXIX - Ponto 29, coordenadas: 16°27'1.62"S 48°56'51.17"O.

Parágrafo único. A extensão total da via se inicia na Vila São Vicente, na circunscrição urbana do Município de Anápolis, atravessa o Povoado de Vila Nova, Trevo de José Rosário e Carrefourzinho, no Município de Leopoldo de Bulhões, seguindo até o Município de Bonfinópolis, com a distância total aproximada de 24.925 metros (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e cinco metros), dos quais 4.660,00m (quatro mil e seiscentos e sessenta metros) no território deste ente federado.

Art. 2º. Fica autorizada a transferência da área inserta no Município de Anápolis para definição de faixa de domínio, conforme legislação vigente, assim como a realização de melhorias, em especial a implementação integral de piso asfáltico e sinalização vertical e horizontal

Art. 3º. Caberá ao Estado de Goiás a realização de estudos de viabilidade técnica para estadualização e posterior execução de pavimentação asfáltica, estruturação, conservação, manutenção, conclusão e plena implementação da rodovia, às expensas orçamentária e financeira daquele ente federado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 21 DE MARÇO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL